



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARAÁ**  
Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Caraá/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041  
Site: [www.cmcaraa.rs.gov.br](http://www.cmcaraa.rs.gov.br) E-mail: [cmcaraa@gmail.com](mailto:cmcaraa@gmail.com)

**Parecer nº 14/2022**

Para: Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos  
De: Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores  
Análise e Parecer Sobre Projeto de Lei nº 038/2022

Na qualidade de Assessora Jurídica da Câmara de Vereadores de Caraá-RS, venho através deste parecer apreciar a legalidade do Projeto de Lei nº 038/2022, de autoria do Poder Executivo.

**1. RELATÓRIO:**

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei epígrafado, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos desta Casa Legislativa.

O Poder Legislativo Caracense recebeu o Projeto de Lei na data de 09 de maio de 2022 que recebeu o protocolo nº 954.

É o breve relato do necessário.

**FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A proposta de Lei versa sobre matéria de competência do município, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, inciso III, artigo 8º, inciso III e artigo 20 da Lei orgânica Municipal, bem como nos termos do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Artigo 5º. O Município, no uso de sua autonomia política administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.  
Parágrafo único - A autonomia do Município se expressa:

III - pela administração própria, no que seja do seu interesse local;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARARÁ**

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041  
Site: [www.cmcarara.rs.gov.br](http://www.cmcarara.rs.gov.br) E-mail: [cmcarara@gmail.com](mailto:cmcarara@gmail.com)

Artigo 8º. Compete ao Município, na administração do que é do seu interesse e no exercício de sua autonomia:

II - promulgar suas Leis, expedir decretos, editar atos relativos aos assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual;

Artigo 20 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

I - legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições da União e do Estado, e por esta Lei Orgânica;

II - votar:

- a) o plano plurianual;
- b) as diretrizes orçamentárias;
- c) os orçamentos anuais;
- d) as metas prioritárias;
- e) o plano de auxílio e subvenções.

III - promulgar leis, nos termos desta Lei Orgânica;

IV - legislar sobre tributos de competência municipal;

Não é de hoje que os municípios procuram formas de incrementar a arrecadação de Recursos, dentre as quais se destaca Programas de Parcelamento de Débitos Fiscais.

No caso em tela, surge a presente proposição buscando autorização legislativa para no artigo 1º Poderão ser parcelados, nas condições desta Lei, os débitos de natureza tributária e não-tributária inscritos em Dívida Ativa do Município e ajuizados, exceto aqueles abrangidos pelo Simples Nacional, que não tenha sido objeto de convênio com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Extrai da leitura do respectivo projeto que a concessão do desconto compreenderá apenas o pagamento dos débitos tributários realizados em uma única parcela. Sendo autorizado no artigo 5º o parcelamento dos créditos em no máximo de 36 (trinta e seis) parcelas sem redução de juros e multas e condicionado ao pagamento da primeira parcela no ato da assinatura do termo de confissão do débito, bem como para a Consolidação do parcelamento de 10% do valor devido, pago no ato da consolidação.

Ao Município é facultado estabelecer, por lei, regras sobre o parcelamento dos débitos, a ser feito administrativa ou judicialmente sendo cabível determinar o número máximo de parcelas, o valor mínimo de cada parcela.

Salienta-se, ainda, que o Poder Executivo, através do Chefe do Setor de Contabilidade encaminhou o Ofício nº 013/2022, realçando que o Impacto Financeiro é Inexistente, em virtude do Projeto de Lei não abonar, de forma alguma, juros e multa ou qualquer



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARAÁ**

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041  
Site: [www.cmcaraa.rs.gov.br](http://www.cmcaraa.rs.gov.br) E-mail: [cmcaraa@gmail.com](mailto:cmcaraa@gmail.com)

outro tipo de benefício senão o parcelamento do débito, o que não causará prejuízo algum aos cofres públicos.

Ademais, pode o Município, como medida de exceção estabelecer Programa de Recuperação Fiscal, criando condições especiais para quitação ou parcelamento dos débitos.

### **CONCLUSÃO**

Em razão do quanto articulado e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade de competência dos nobres Edis, tem-se que o projeto encontra amparo legal, pode o Município, como medida de exceção estabelecer Programa de Recuperação Fiscal, criando condições especiais para quitação ou parcelamento dos débitos, **desde que haja a juntada dos documentos acima explicitados que comprovem a observância à Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Em resumo, registro que o Projeto de Lei nº 038/2022 traz dois institutos jurídicos, o Parcelamento (sem redução de multas e juros) em que não há renúncia de receita e, a anistia (pagamento imediato com redução de juros e multa) a qual deverá ser apurada e analisada contabilmente e, por meio dos documentos do artigo 14 da LRF.

Diante do exposto, a respectiva Procuradora opina pela Legalidade e pela regular tramitação deste Projeto de Lei nº 038/2022 sendo assim minha posição é por Deferimento, contudo a apreciação da Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Sociais para darem o Parecer sobre a Aprovação do respectivo Projeto de Lei, para posteriormente haver a apreciação da Casa Legislativa.

Parecer Jurídico.

Caráá, 23 de maio de 2022.

Carla Rosane Barreto Bemfica  
OAB/RS 22.341  
Assessora do Legislativo